

# Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 36 • nº 143

julho/setembro – 1999

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

# Assédio sexual: um caso de inconstitucionalidade por omissão

Mônica de Melo

## Sumário

1. Introdução. 2. Direito constitucional fundamental a uma vida livre violência. 3. O assédio sexual. 4. A inconstitucionalidade por omissão. 5. Conclusão.

### *1. Introdução*

Este trabalho tem por objetivo demonstrar que o assédio sexual faz parte do direito constitucional fundamental a uma vida livre de violência, introduzido no sistema constitucional brasileiro pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) ratificada pelo Brasil em 1995, e que a ausência de sua regulamentação caracteriza um estado de inconstitucionalidade por omissão passível de correção pelos mecanismos constitucionais da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e do mandado de injunção.

Queremos demonstrar, primeiramente, que a figura do assédio sexual não seria propriamente uma inovação legislativa no Brasil, existindo pelo menos desde a ratificação pelo Brasil da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher<sup>1</sup>, e que, por força do parágrafo segundo do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), pode ser considerada norma de natureza constitucional, fazendo parte dos direitos fundamentais constitucionais, e que até agora não foi regulamentada por legislação infraconstitucional.

Mônica de Melo é Procuradora do Estado do Estado de São Paulo, Mestre e Professora de direito constitucional da PUC/SP, Coordenadora da ONG Oficina dos Direitos da Mulher e Diretora do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP).

De forma que, pelo menos, o assédio sexual contra a mulher é realidade no Brasil desde 1995 e a ausência de regulamentação obsta a devida e adequada proteção para a vítima do assédio sexual, o que faria incidir a omissão inconstitucional, novidade introduzida no sistema das inconstitucionalidades após a promulgação da CF/88.

Esclarecemos, desde já, que tanto a mulher quanto o homem podem ser vítimas do assédio sexual por atos cometidos por pessoas de outro sexo ou não. E a necessária e desejável regulamentação deve ser o mais ampla possível para prever ambas as hipóteses. Entretanto, este trabalho terá ênfase no assédio sexual cometido contra a mulher, basicamente por duas razões:

a) o assédio sexual constitucionalizado é o assédio sexual contra a mulher, pois a Convenção de Belém do Pará trata especificamente da violência praticada contra a mulher; e

b) é fato comprovado que as mulheres são as maiores vítimas do assédio sexual<sup>2</sup>.

Portanto, está a mulher no grupo mais diretamente atingido pelo assédio sexual. E uma legislação nesse sentido viria a beneficiá-la diretamente bem como toda a sociedade, pois o assédio sexual como uma das formas de violência contra a mulher interfere em inúmeras relações sociais – no trabalho, escola, família –, gerando ambientes de intensa conflituosidade.

De forma que nos propomos a enfrentar esse tema sob o prisma do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Constitucional, estabelecendo as relações necessárias entre essas duas disciplinas para que possamos trazer à reflexão o problema da inconstitucionalidade por omissão gerada pela falta de norma regulamentadora do assédio sexual.

A proteção dos direitos humanos dentro do sistema global (Organização das Nações Unidas – ONU) e regional (Organização dos Estados Americanos – OEA) compreende um sistema geral e um sistema especial de proteção. A Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher insere-se no sistema regional-especial<sup>3</sup>.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a mulher é especialmente protegida. A OEA trouxe significativa colaboração para a proteção jurídica da mulher com a elaboração da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher<sup>4</sup>.

É de reconhecimento mundial a situação econômica, social e cultural desigual em que vivem as mulheres. E quanto mais pobre o país pior é a situação da mulher.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) sustentou em seu Relatório do Desenvolvimento Humano de 1997 que “*nenhuma sociedade trata suas mulheres tão bem quanto seus homens*”. O PNUD criou dois índices para medir as diferenças por gênero: o Índice de Desenvolvimento por Gênero (IDG), que leva em conta as diferenças de esperança de vida, alfabetização, matrícula na escola e renda entre homens e mulheres, e o Índice de Poder por Gênero (IPG), que mede o grau de participação das mulheres na força de trabalho, nos cargos de chefia, na política e em profissões técnicas<sup>5</sup>.

No ranking do IDG, em geral, os países com melhor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) reproduzem bons indicadores também para as mulheres, embora haja exceções: a Irlanda, por exemplo, cai doze posições do ranking do IDH para o do IDG. É o Canadá que acumula os títulos de campeão de desenvolvimento humano e por gênero.

Entre os noventa e quatro países classificados pela ONU, a Mauritânia é aquele em que as mulheres têm menos poder: apenas 0,7% das vagas no Parlamento e 7,7% dos cargos executivos. É o 127º colocado num ranking que classifica 146 países de acordo com o desenvolvimento humano por gênero.

O Brasil ocupa no IDH o 60º lugar. Já quando se trata do IDG, o país despenca oito posições<sup>6</sup>.

É em virtude desses e de outros dados que se justifica plenamente a adoção de proteção internacional particularizada para a mulher, que assume com nitidez o perfil de grupo vulnerável na sociedade.

No âmbito dos direitos humanos não é diferente, e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi, entre as Convenções da ONU, a que mais recebeu reservas por parte dos países que a ratificaram<sup>7</sup>.

Não é por outra razão que em Viena, em 1993, por ocasião da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, o movimento de mulheres levou a bandeira de luta: “os direitos da mulher também são direitos humanos”, ficando consignado na Declaração e Programa de Ação de Viena (item 18) que:

“Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais”.

Foi essa a primeira vez que se reconheceu, em um foro internacional, que os direitos da mulher são direitos humanos<sup>8</sup>.

Também por essa razão é que se renova, agora, essa reflexão por ocasião do quinquagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Enfim, a violência praticada contra a mulher é um dado inquestionável da realidade mundial e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção) reconhece expressamente em sua parte preambular que a violência em que vivem muitas mulheres das Américas, sem distinção de raça, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada.

E o direito da mulher a uma vida livre de violência no âmbito público e privado (art. 3º da Convenção) inclui o igual direito de não ser assediada sexualmente, garantindo-lhe o direito de estar legalmente protegida.

O Brasil, enquanto não normatizar infraconstitucionalmente o assédio sexual, conferindo-lhe a necessária efetividade, es-

tará em mora. Estará em mora no cenário internacional, no qual assumiu a obrigação internacional de incluir, em sua legislação interna, normas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (art. 2º, “b”, c/c art. 7º, “c”, da Convenção). Estará em mora no que tange às suas obrigações internas, pois as normas constantes de tratado geram direitos na órbita nacional e no caso específico, por tratar-se de norma com *status* constitucional, a sua não-efetividade por ausência de norma infraconstitucional reguladora gera a inconstitucionalidade por omissão (§ 2º do art. 103, c/c inciso LXXI do art. 5º e § 2º do art. 5º todos da CF/88).

## 2. *Direito constitucional fundamental a uma vida livre de violência*

A Convenção foi aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. E, ao lado da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (ONU-1979) e da Declaração de Pequim (1995), tem a mulher como preocupação central, como foco principal de proteção, pois constatou-se, ao longo do tempo, a insuficiência da fórmula da “igualdade entre todos” presente nos documentos gerais iniciais, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU 1948), e repetida na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA - 1948).

Antes mesmo da Convenção de Belém do Pará, a preocupação específica com a violência contra a mulher mereceu uma Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher adotada pela Assembléia Geral da ONU em 20 de dezembro de 1993 (A/RES/48/104). Nessa Declaração, a Assembléia Geral reconheceu que a violência contra a mulher era uma manifestação da histórica desigualdade de relações de poder entre mulheres e homens, nas quais as mulheres eram especialmente vulneráveis. E que a violência contra a mulher era um

obstáculo para o implemento da igualdade, desenvolvimento e paz, considerando o assédio sexual como violência contra a mulher ocorrida no âmbito público, no âmbito do trabalho, em instituições educacionais e em quaisquer outros lugares<sup>9</sup>.

A Declaração exemplifica algumas condutas que podem ser compreendidas como violência contra a mulher, referindo-se expressamente à mutilação genital da mulher e outras práticas tradicionais prejudiciais à mulher. É um ponto importante, que frequentemente esbarra na problemática do relativismo cultural e que não foi mencionado pela Convenção de Belém do Pará. A Declaração, nesse ponto específico, avança mais na proteção da mulher, determinando inclusive que os Estados não devem invocar qualquer costume, tradição ou consideração religiosa para evitar suas obrigações com respeito à eliminação da violência contra a mulher.

As estudiosas americanas dos direitos da mulher Elizabeth A.H. Abi-Mershed e Denise L. Gilman<sup>11</sup> assinalam que uma área prioritária nos direitos humanos é assegurar o direito que a mulher tem a estar livre de todo o tipo de violência. E somente recentemente tem sido explorada a extensão em que a violência própria de gênero, especialmente quando perpetrada por atores privados, cai dentro da competência do direito internacional dos direitos humanos.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), antes da edição da Convenção de Belém do Pará, alguns documentos importantes a respeito da violência contra a mulher a precederam. A Consulta Interamericana sobre a Mulher e a Violência de 1990, a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada nesse mesmo ano pela Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas, e a Resolução AG/RES 1128 (XXI-O/91), “Proteção da Mulher contra a Violência”, foram documentos precursores na área da violência da mulher, embora sem a mesma força do tratado internacional, que foi o ponto culminante daquele processo.

A Convenção de Belém do Pará começa por reconhecer que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, limitando total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício desses mesmos direitos e liberdades<sup>11</sup>.

A Convenção define como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (art. 1)<sup>12</sup>.

Dessa forma, a Convenção reconhece expressamente que a violência é um fenômeno que afeta todas as esferas de vida da mulher: a vida na família, escola, trabalho e comunidade.

Assim, tanto a violência doméstica foi contemplada, como a violência ocorrida no espaço público, ou seja, na comunidade (art. 2º).

A violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica (art. 2º). A convenção faz referência a algumas condutas específicas, dando porém uma redação aberta, possibilitando a existência de outras condutas não-previstas. Assim, ao tratar da violência ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica, cita o estupro, maus-tratos e abuso sexual, sem excluir “outras formas” (art. 2º, “a”). Ao tratar da violência ocorrida na comunidade, cita como exemplo o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e *assédio sexual no local de trabalho, instituições educacionais, serviços educacionais ou qualquer outro local*, sem também excluir “outras formas” (art. 2º, “b”).

O direito a uma vida livre de violência é um direito fundamental das mulheres na esfera pública e privada (art. 3º).

A Convenção estatui que a mulher está protegida pelos demais direitos previstos em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos (art. 4º), mencionando expressamente o direito a que se respeite sua vida, integridade física,

mental e moral; direito à liberdade e à segurança pessoais; direito a não ser submetida a tortura; direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; direito a igual proteção perante a lei e da lei<sup>13</sup>; direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem os seus direitos; direito de livre associação; direito de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

A Convenção entende que a violência contra a mulher impede e anula o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (art. 5º). De forma que, paralelamente à violência física, sexual e psicológica, estaria ocorrendo uma violação àqueles direitos<sup>14</sup>. Daí a gravidade da violência contra a mulher, que é capaz de lesar vários bens jurídicos protegidos simultaneamente.

Do exposto, podemos resumir que a Convenção traz em seu art. 3º que:

“Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.”

A Convenção entende que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica e que uma das formas de violência contra a mulher é assédio sexual:

“Art. 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

a. (...);

b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e *assédio sexual no lugar do trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar*”. (grifo nosso)

Ficou assim estabelecida a existência do assédio sexual no Brasil quando este ratificou a Convenção em 1995.

E aqui chegamos a um dos pontos principais dessa monografia, que diz respeito à natureza desse direito trazido por Tratado Internacional do qual o Brasil faça parte.

Dispõe o § 2º do art. 5º da CF/88 que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A pergunta que agora se faz é se estaria o direito a uma vida livre de violência e, conseqüentemente, o assédio sexual constitucionalizado pelo § 2º do art. 5º da CF/88.

A natureza das normas que ingressam no sistema jurídico brasileiro pela porta do § 2º do art. 5º tem gerado alguma discussão por parte dos estudiosos do direito constitucional e do direito internacional dos direitos humanos.

De forma que se apresentam pelo menos duas correntes. Há aqueles que, a despeito da redação do § 2º do art. 5º da CF/88, continuam atribuindo às normas constantes dos tratados internacionais de direitos humanos natureza de norma infraconstitucional<sup>15</sup> e há aqueles que passaram a atribuir a essas mesmas normas o *status* de norma constitucional<sup>16</sup>.

A primeira posição, confere mais força ao artigo 102, III, “b”, que confere ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar recurso extraordinário decorrente de decisão que tenha julgado tratado (internacional) inconstitucional, também alegando que, se os tratados internacionais tivessem a

mesma hierarquia das normas constitucionais, seu procedimento de incorporação não poderia ser diferente daquele previsto para a aprovação de emenda constitucional. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, acabou dando prevalência à Constituição Federal no caso de conflito entre as duas ordens, assinalando que os compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional de que seja parte não minimizam o conceito de soberania do Estado-povo na elaboração da sua Constituição<sup>17</sup>.

A segunda posição, por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, concluiu que há uma primazia no tratamento dado pela CF/88 aos tratados internacionais que tratam dos direitos humanos. Assim, esses tratados gozam, na ordem jurídica brasileira, um tratamento privilegiado. Dessa forma, o artigo que confere ao Supremo Tribunal Federal poder de decidir sobre a constitucionalidade de tratado internacional (art. 102, III, “b”) não pode ser aplicado aos que tenham por objeto direitos humanos, os quais, segundo Flávia Piovesan, possuem “privilégio hierárquico” em relação aos demais tratados, o que foi conferido por nossa Constituição em atenção à matéria de que tratam<sup>19</sup>.

Essa posição de primazia dos direitos humanos é plenamente amparada pela atual Constituição, que elege como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a cidadania (art. 1º, II), que diz que o Brasil tem de se reger, em suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos (art. 4º), que diz que é objetivo fundamental do Brasil promover o bem de todos, erradicar a pobreza e a marginalização e construir uma sociedade justa, livre e solidária (art. 3º, I, III e IV), que inverteu a ordem de apresentação dos direitos fundamentais que passaram a constar dos primeiros artigos da Constituição.

Por essas razões é que entendemos como mais adequada a teoria que atribui às normas constantes dos tratados de direitos hu-

manos o *status* de normas constitucionais. É a interpretação que melhor atende ao espírito e à letra do § 2º do art. 5º da CF/88.

Em decorrência dessa natureza particular dos tratados internacionais de direitos humanos, seria necessária apenas uma mudança constitucional no sentido de harmonizar o seu tratamento. Haveria necessidade de se ressaltar que os mecanismos normais de denúncia que funcionam para os demais tratados não podem ser aplicados da mesma forma aos tratados internacionais que disponham sobre os direitos humanos sob pena de não se estar respeitando sua natureza de norma constitucional. Na medida em que esses direitos são constitucionais, é de todo incoerente que a vontade unilateral do Poder Executivo possa suprimi-los quando a Constituição tem vedação expressa para que o próprio Congresso Nacional, que expressa a vontade geral, possa fazê-lo no que tange aos direitos constitucionais formais.

Nas relações internacionais e para fim de verificação do direito subjetivo no âmbito internacional, os tratados internacionais contêm mecanismos de proteção contra o desligamento imediato de um Estado, geralmente requerendo um prazo razoável para que o instrumento de denúncia surta efeito, sendo certo que tal ato não excluirá o Estado-parte do cumprimento das obrigações decorrentes do tratado durante sua vigência, nem pode ser utilizado como ardil para acarretar a suspensão do exame de denúncias de sua violação<sup>20</sup>.

De todo o exposto, podemos concluir que o direito constitucional a uma vida livre de violência e do assédio sexual reveste-se de natureza constitucional por força do § 2º do art. 5º da CF/88 e a sua não-regulamentação afetando sua efetividade configura a inconstitucionalidade por omissão dos poderes públicos. Para essa regulamentação, a própria Convenção – embora não fornecendo o conceito – fornece algumas pistas. É o que veremos a partir do próximo capítulo.

### 3. O assédio sexual

Mas o que vem a ser o assédio sexual? Justamente pela falta do conceito legal e de suas implicações é que vem sendo dificultada a sua prevenção, punição e erradicação no Brasil. O comportamento é velho conhecido de todos, mas carece de legislação infraconstitucional para gozar da eficácia jurídica. Por falta de norma é que as pessoas assediadas acabam resolvendo seus conflitos à margem do direito e muitas vezes com sérios prejuízos para a(o) assediada(o).

A cartilha *A violência contra a mulher e a impunidade: uma questão política*<sup>20</sup> relata que:

“Em São Paulo, a primeira manifestação pública de repúdio ao atos de assédio sexual se deu em frente à fábrica metalúrgica, ECHLIN, em janeiro de 1985. Desde então ocorreram algumas manifestações dessa natureza. Mas o tema assédio sexual, sobretudo no local do trabalho, ainda é tido como tabu”.

A cartilha também refere que, no plano jurídico, não há leis especiais que punam os assediadores, havendo necessidade de colocar essa lei na reforma do Código Penal e Trabalhista.

A Convenção de Belém do Pará faz referência ao assédio sexual no local do trabalho, em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros lugares, caracterizando-o como um ato de violência.

O assédio sexual tem sido visto basicamente como um problema nas relações do trabalho. Nos Estados Unidos, onde já encontra legislação própria, é visto como problema de discriminação sexual que viola o Título VII do *Civil Rights Act of 1964*. O assunto é tratado por um órgão administrativo especializado, que é a Comissão de Igualdade de Oportunidades no Emprego (Equal Employment Opportunity Commission - EEOC)<sup>21</sup>. O assédio sexual é definido por essa Comissão e a Suprema Corte Americana confere *status* de lei federal a essas normas emanadas da Comissão<sup>22</sup>.

A Comissão passou a definir o assédio sexual a partir de 1980 como avanços sexuais indesejados, pedidos de favores sexuais e outras condutas verbais ou físicas de natureza sexual quando a submissão ou rejeição a essas condutas afetam, explícita ou implicitamente, o emprego de alguém, interferem injustificadamente com o desempenho do trabalho ou criam um ambiente de trabalho hostil, ofensivo ou intimidativo.

Diz ainda que o assédio sexual pode envolver uma variedade de circunstâncias, entre as quais: a vítima, assim como o assediador, podem ser mulher ou homem; a vítima não precisa ser do sexo oposto; o assediador pode ser o supervisor da vítima, um agente do empregador, um supervisor de outra área, um colega de trabalho ou alguém de fora da empresa; a vítima não precisa ser a pessoa assediada, mas pode ser qualquer um afetado pela conduta ofensiva; o assédio sexual pode ocorrer sem dano econômico para a vítima ou sua demissão.

A Comissão ressalva que a conduta do assediador deve ser indesejada dentro do ambiente de trabalho. E o empregador deve estabelecer procedimentos que visem prevenir a ocorrência do assédio sexual.

A EEOC recomenda à vítima informar diretamente ao assediador que sua conduta é indesejada e que deve ser interrompida. E que a vítima deve utilizar algum mecanismo de reclamação ao empregador, ou sistema de queixa disponível no local de trabalho.

Ao investigar alegações de assédio sexual, o EEOC observa o quadro geral: as circunstâncias, tais como a natureza dos avanços sexuais e o contexto nos quais os incidentes alegados ocorreram. A apuração das alegações é feita a partir dos fatos caso a caso.

E a prevenção é considerada a melhor maneira de eliminar o assédio sexual no local de trabalho. Os empregadores são estimulados a dar os passos necessários para prevenir a ocorrência do assédio sexual. Eles devem comunicar aos empregados de modo

claro que o assédio sexual não será tolerado. Eles podem fazê-lo estabelecendo um efetivo processo de reclamação e tomando medidas imediatas e apropriadas quando um(a) empregado(a) reclama<sup>23</sup>.

Analisando a legislação de diversos países (países da Ásia, a Austrália, Espanha, França, Áustria, Dinamarca, Alemanha, Argentina, Peru, Costa Rica etc.), Robortella e Pastore<sup>24</sup> concluíram que o assédio é normalmente concebido como chantagem contra a mulher, para obrigá-la a conceder favores sexuais a fim de obter o emprego, mantê-lo, ser promovida ou obter qualquer tipo de modificação, com abuso de autoridade por parte do empregador ou do superior hierárquico exteriorizando-se por gestos ou propostas de natureza sexual que constroem e humilham as mulheres. Na França, Itália e Suécia, também há tipificação penal para o assédio sexual.

No Brasil, já temos alguns estudos sobre o assunto. José Pastore e Robortella,<sup>25</sup> estudiosos da área jurídica, procuram dar sua visão sobre o assédio sexual:

“O assédio sexual ocorre no contexto das relações face-a-face e caracteriza-se pelo uso abusivo do poder de uma parte em relação à outra, visando à obtenção de favores sexuais”. “Em termos práticos, o assédio sexual inclui iniciativas verbais, não-verbais e físicas”.

Como é possível constatar, a definição é menos abrangente que a norte-americana. Pois naquela definição nem sempre a prática sexual é o fim almejado, mas as condutas promovem um ambiente hostil, intimidativo e ofensivo no trabalho, o que por si só seria suficiente para caracterizar uma situação de assédio sexual.

Isaac Charam<sup>26</sup>, da área médica, para definir o assédio, ora se utiliza de conceitos dos léxicos, ora de um manual apresentado pelo Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo a respeito do assédio sexual. Diz ele que assediar é perseguir com insistência, importunar, molestar com perguntas ou

pretensões insistentes, assaltar. Assédio em sentido figurado, é a insistência importuna junto de alguém com perguntas, propostas, pretensões etc. Já segundo o *Manual Preventivo de Assédio Sexual* do Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, o assédio sexual é qualquer comportamento de natureza sexual inoportuno ou indesejável. O assédio sexual ocorre mais por questões de poder e controle do que propriamente por questões de sexo.

Na legislação, começam a surgir diversas propostas para regular o assédio sexual. A totalidade das propostas<sup>27</sup> buscam criminalizar a conduta do assédio sexual tratando-o como um problema afeto ao direito penal.

Vejo com reservas a preocupação exclusiva com a criminalização.

Concordo plenamente com o EEOC norte-americano quanto à importância da prevenção do assédio sexual. Nesse sentido, faz-se fundamental uma lei que contemple políticas de prevenção do assédio sexual na área da educação nas relações de trabalho, que é o local onde mais ocorre o assédio sexual. Naturalmente, pode e deve ser pensado para a nova legislação o assédio que pode ocorrer em outras relações de abuso de poder: na escola, em hospitais, na igreja, nas relações familiares.

Uma lei que trate do assédio sexual deve ter implicações na área do direito do trabalho, civil, administrativo e penal, nessa ordem de importância. É preciso determinar que o empregador tenha códigos de conduta eficientes para evitar o assédio sexual no ambiente de trabalho. É preciso investir em mecanismos de responsabilidade civil, indenizando-se dano material e moral, repensando-se os tipos de responsabilidade que se pode atribuir ao assediador, inclusive para a empresa que colabora por ação ou omissão. É preciso delinear melhor as implicações do assédio nas relações trabalhistas e, por fim, as medidas penais, mas apenas com penas alternativas que possibilitem a efetiva reeducação do assediador,

tomando o devido cuidado para não resvalar na tipificação das condutas mais graves que já têm previsão no Código Penal<sup>28</sup> diferenciando o assédio sexual do constrangimento ilegal.

Por enquanto, em face da ausência dessa legislação necessária para a regulamentação do assédio sexual, o Brasil permanece omitindo-se inconstitucionalmente.

#### 4. A inconstitucionalidade por omissão

A Convenção confere importantes responsabilidades aos Estados na missão de proteger a mulher da violência no âmbito privado e público. O enfoque da Convenção é a *prevenção, punição e erradicação* da violência contra a mulher. Os Estados têm de tomar medidas para prevenir a violência, investigar diligentemente qualquer violação, perseguindo a responsabilização dos violadores, e assegurar a existência de recursos adequados e efetivos para a devida compensação para as vítimas das violações.

A Convenção adotou a sistemática de deveres exigíveis de imediato, previstos no artigo sétimo, e de deveres exigíveis progressivamente, previstos no artigo oitavo.

Os deveres constantes do artigo oitavo assumem a feição de medidas programáticas a serem adotadas paulatinamente e referem-se, em sua maior parte, a medidas educativas. São medidas principalmente preventivas, destinadas a *evitar* a violência contra a mulher. Essas medidas, por sua própria natureza, carecem de justiciabilidade imediata junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio do sistema de petições. Porém, elas deverão ser obrigatoriamente referidas no sistema de proteção realizado por meio dos relatórios nacionais enviados à Comissão Interamericana de Mulheres (art. 10).

Ponderamos, entretanto, que os Estados-Membros não podem esconder-se sob o manto da “progressividade”, para nada fazer em relação às medidas de caráter preventivo e educativo. Se nenhum passo é dado no sentido da realização dessas medi-

das, não se pode falar em adoção progressiva, mas sim em omissão total do Estado. Pensamos que tal comportamento não só pode, como deve ser submetido à Comissão de Direitos Humanos na forma do artigo 12 para declarar a omissão do Estado-Parte na implementação da Convenção.

Os deveres constantes do artigo sétimo são exigíveis de imediato, havendo a possibilidade de submeter o Estado-Parte à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio do sistema de petições, (art. 12) quando não satisfeitos pelo Estado obrigado. Esses deveres, normalmente, atuam para erradicar e punir a violência contra a mulher.

Os Estados, ao ratificarem o Pacto, comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados, e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (art. 7º).

Para tanto, é exigido do próprio Estado e de suas instituições, autoridades, funcionários e pessoal que se abstenham de atos e práticas de violência contra a mulher e ajam com zelo para prevenir, investigar e punir, estabelecendo procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos, sendo que esses mecanismos judiciais e administrativos devem ser aptos a assegurar à mulher vítima da violência o efetivo acesso à restituição, reparação e outros meios de compensação justos e eficazes e exigir do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade.

Outro ponto que merece ser destacado, por relacionar diretamente com este capítulo, diz respeito à necessidade do Estado de incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e outras que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como modificar ou revogar normas e práti-

cas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância com esse tipo de violência. Ou seja, é importante que à proteção internacional se some a proteção interna.

Ou seja, o Estado-Parte está obrigado internacionalmente a legislar internamente para que se efetive, em sua totalidade, a Convenção na órbita interna.

Dentro dessa ótica, quando o Brasil não adota legislação capaz de prevenir, punir e erradicar o assédio sexual, está deixando de cumprir a norma internacional, o que poderia gerar uma reclamação internacional.

No plano interno, pensamos ser possível caracterizar a inconstitucionalidade por omissão pela ausência de norma regulamentadora apta a dar sentido e alcance efetivo, concreto à norma constitucional que prevê o assédio sexual.

A Constituição Federal de 1988, de forma inovadora, previu a possibilidade da inconstitucionalidade por omissão:

“Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

Art. 103. (\*) Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

(...)

§ 2.º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.”

(\*) Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

Por outro lado, esse novo sistema de inconstitucionalidades liga-se umbilicalmente ao tema da eficácia das normas constitucionais, pois o objetivo é tornar efetiva a Constituição. A omissão foi considerada constitucional e

“esta inovação constitucional expressa ruptura com a concepção que admite na Constituição um elenco de normas destituídas de qualquer aparato sancionatório, que não apresentem qualquer resposta à sua violação, que não ordenam, proíbem ou permitem em lapso temporal determinado e, sobretudo, normas que estão condicionadas unicamente à vontade do poder, que a assume como obrigação moral ou, no máximo, política. Fixase, assim, a idéia de que todas as normas constitucionais são verdadeiras normas jurídicas dotadas de aplicabilidade, que desempenham uma função útil no ordenamento”<sup>29</sup>.

A omissão constitucional decorre do silêncio do legislador quando está definitivamente obrigado, pela própria Constituição, a editar as normas necessárias para sua própria efetivação. A essa obrigação se soma a regra do § 1º do art. 5º, determinando que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. O que vem a reforçar a necessidade da ação legislativa que obriga o legislador a dar aplicabilidade ao assédio sexual, constitucionalizado como norma definidora de direito fundamental.

De forma que podemos concluir que a previsão do § 2º do art. 5º da CF/88, que nos permite conferir natureza de norma constitucional à norma convencional que trouxe o direito a uma vida livre de violência e de assédio sexual, já foi um grande avanço no sistema jurídico brasileiro. Porém, a singela previsão não gera as consequências necessárias e desejadas pela própria Convenção. É imperioso que se proceda à regulamentação por força do novo quadro constitucional que se delineou com a

promulgação da Constituição, consagrando a inconstitucionalidade por omissão e aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais.

### 5. Conclusão

A violência é um problema complexo. O assédio sexual só pode ser enfrentado envolvendo medidas judiciais, administrativas, legislativas, econômicas, sociais e culturais, sem as quais fica impossível dar um tratamento global a esse sério problema.

Segundo Maria Angélica Fauné<sup>30</sup>, as raízes da violência são mais profundas e estão no machismo que está arraigado na cultura centro-americana. Para o machismo, a violência constitui um valor positivo, um componente central na construção da identidade masculina, cujos atributos são a dureza, a força, a agressividade. Essa violência se inicia desde o casamento, no qual a união é vivida como uma relação entre possuidor (homem) e possuída (mulher). Os filhos também são tratados como propriedade dos pais. O conceito de amor legitima os elos e as exigências de fidelidade. A impossibilidade de estabelecer relações equitativas dentro da relação afetiva, entre pais e filhos, entre mães e filhos, entre irmãos e irmãs, faz com que a violência seja um mecanismo de solução dos conflitos<sup>31</sup>.

Em virtude desse componente cultural, que não pode ser ignorado, é que se faz igualmente fundamental a ação educativa<sup>32</sup>. Somente por meio de políticas públicas efetivas no campo da educação, o problema da violência poderá ser minimizado. Dessa forma, as medidas repressivas e punitivas presentes na Convenção de Belém do Pará adquirem significado renovado se houver por parte dos Estados envolvidos um comprometimento eficaz com a prevenção da violência contra a mulher.

Nesse sentido Norberto Bobbio,<sup>33</sup> ao afirmar que o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é mais

o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los.

De todo o exposto nesta monografia, em síntese, podemos extrair as seguintes conclusões:

O assédio sexual faz parte do direito constitucional fundamental a uma vida livre de violência, introduzido no sistema constitucional brasileiro a partir do § 2º do art. 5º da CF/88 pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) ratificada pelo Brasil em 1995.

Por se tratar de direito constitucional fundamental, ou seja, norma constitucional, a ausência de sua regulamentação, necessária à sua efetivação, caracterizaria um estado de inconstitucionalidade por omissão passível de correção pelos mecanismos constitucionais existentes.

### Notas

<sup>1</sup> Também conhecida por Convenção de Belém do Pará. Foi aprovada pela sessão plenária da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 09-06-1994 e ratificada pelo Brasil em 27-11-1995. Pode ser encontrada vertida para o português na obra *Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996. p. 289-298.

<sup>2</sup> As pesquisas disponíveis apontam para a maciça incidência do assédio sexual contra as mulheres. PASTORE, José, ROBORTELLA, Luiz Carlos A. *Assédio sexual no trabalho – O que fazer?* São Paulo: Makron Books do Brasil, 1998. pág. 1 e segs. nos trazem alguns exemplos: “Nos países mais industrializados, o assédio sexual está-se tornando um penoso problema trabalhista. Em pesquisa realizada pela revista *Fortune* entre as 500 maiores empresas americanas, quase 90% das funcionárias entrevistadas disseram ter percebido intenções de assédio sexual por parte de seus superiores. (...) As pesquisas revelam que, de fato, certos grupos são mais vulneráveis do que outros. Entre as pessoas mais assediadas estão as mulheres jovens, as iniciantes no mercado de trabalho, as que executam trabalhos temporários, as que trabalham em condições precárias, as deficientes e as representantes de minorias. Em quase todos os países, as profissões mais assediadas são as que expõem a mulher a uma posição de subordinação marcante em relação ao homem. É o caso das empregadas domésticas

cas, garçonetes, vendedoras, funcionárias de escritório, enfermeiras, aeromoças e estudantes (Backhouse e Cohen, 1978)". Por fim, ainda ressaltam os autores que "de acordo com os dados disponíveis, em 90% dos casos as mulheres são assediadas por homens. Em 9%, o assédio sexual ocorre entre pessoas do mesmo sexo. Em 1%, o homem é assediado pela mulher (Konrad e Gutek, 1986; AFLCIO, 1996)".

<sup>3</sup> Ver a esse respeito PIOVESAN, Flávia. *Direitos da Mulher na Sociedade Contemporânea*. mimeo, ao ressaltar que o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex.: protegem-se as mulheres, a criança, os grupos étnicos minoritários, as vítimas de tortura,...). Já o sistema geral de proteção (ex: Pactos da ONU de 1966) tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade (ninguém, todos,...). Vale dizer, torna-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Torna-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direito exigem uma resposta específica, diferenciada. Nesse cenário, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

<sup>4</sup> É importante ressaltar que a Convenção de Belém do Pará existe porque a própria Organização dos Estados Americanos reconheceu que a mulher vive, preponderantemente, numa situação de violência. Trata-se, portanto, da proteção especial de um grupo vulnerável. SILVA, Marlise Vinagre. *Violência contra a mulher: quem mete a colher?*; São Paulo: Cortez Editora, 1992, p. 73 pondera que, "embora a violência esteja presente na relação, não sendo um fenômeno de um único vetor, mas sim um fenômeno de mão-dupla, as práticas de violência, sobretudo de violência física, da mulher em relação ao homem não são muito comuns. Quando estas ocorrem, geralmente, a situação de tensão na relação já está num nível insuportável ou ela agride seu companheiro para se defender".

<sup>5</sup> No Brasil, há uma pesquisa recente de AVELAR, Lúcia publicada sob o nome *Mulheres na Elite Política Brasileira - Canais de Acesso ao Poder*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 1996. Série Pesquisas n. 6, na qual a autora trata da presença das mulheres nos canais de acesso ao poder, ou seja, todas as posições ligadas diretamente ao sistema eleitoral e as altas posições referentes às estruturas burocrático-administrativas, às ministeriais, às judiciais, às sindicais e partidárias, nas agências várias de representação de interesses, que me-

rece ser consultada na medida em que traça um interessante panorama da exclusão da mulher nessas estruturas, num país ainda carente de dados a esse respeito.

<sup>6</sup> Dados extraídos a partir de matéria publicada no jornal *A Folha de São Paulo*. São Paulo, 6-7-1997. Caderno Mundo.

<sup>7</sup> Ver a esse respeito ALVES, J.A. Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1994, p. 57.

ABI-MERSHED, A.H. Elizabeth, GILMAN, L. Denise no artigo intitulado La comisión interamericana de derechos humanos y su informe especial en derechos de la mujer: una nueva iniciativa para examinar el estatus de la mujer en las américas. In: *PROTECCIÓN INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS DE LAS MUJERES*, San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, CLADEM, 1997. p. 173, observaram a esse respeito que os sete membros da Comissão Interamericana de Derechos Humanos estão comissionados para representar coletivamente a todos os Estados Membros da OEA e que, nos 37 anos desde a sua criação, somente três mulheres foram eleitas como membros. E, no caso da Corte Interamericana de Derechos Humanos, criada desde 1979, somente uma mulher funcionou como juíza. GILBERT, Lauren. Balance de la relatoría especial sobre la mujer en la comisión interamericana de derechos humanos. In: *PROTECCIÓN INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS DE LAS MUJERES*, San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, CLADEM, 1997. p. 177 observa, no mesmo sentido, que a Comissão Interamericana de Mulheres, órgão responsável pelo bem-estar da mulher dentro da estrutura da OEA, desempenha um papel muito limitado, o que se deve, em parte, ao fato de não possuir o mesmo poder que a CIDH para receber denúncias, conduzir investigações, publicar informes e fazer recomendações aos Estados-membros ou mesmo encaminhar casos à Corte Interamericana, o que também é observado por ABI-MERSHED, A.H. Elizabeth e GILMAN, L. Denise. op. cit., p. 157.

<sup>8</sup> GILBERT, Lauren. op. cit., p. 177.

<sup>9</sup> A íntegra do texto da Declaração pode ser encontrada na obra *The United Nations and the advancement of women*. New York: The United Nations Department of Public Informations, 1995. The United Nations Blue Books Series, Vol. VI. p. 459-462. ALVES, J.A. Lindgren. op. cit. p. 131, aduz que a Declaração "é importante *inter alia* porque define essa modalidade específica de violência e estabelece o compromisso – é bem verdade que não-jurídico – dos Estados e da comunidade internacional com sua eliminação. Com essa Declaração, e graças, em parte, à Conferência de Viena, existe agora, portanto, definição legal internacional para a vio-

lência de gênero, sabidamente uma das formas de violações de direitos humanos mais recorrentes e abafadas, porque freqüentemente praticada no receso do lar e nos recintos de trabalho, e dissimulada pelos costumes”.

<sup>10</sup> Op. cit. p. 162.

<sup>11</sup> Como bem observam ABI-MERSHED, A.H. Elizabeth, GILMAN, Denise L. Gilman, op. cit. p. 166, a elaboração e entrada em vigor desta Convenção é um avanço destacável, sendo extremamente valioso proporcionar uma definição interamericana de violência contra a mulher e a mesmo tempo especificar as obrigações que têm os estados-membros de promover e proteger os direitos das mulheres de estarem livres de violência. O desafio atual é a implementação e cumprimento da mesma. KRSTICEVIC, Viviana. La Denuncia individual ante la comisión interamericana de derechos humanos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. In: *PROTECCIÓN INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS DE LAS MUJERES*. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, CLADEM, 1997, p. 198, também observa que a Convenção define o termo “violência contra a mulher” de modo muito generoso.

<sup>12</sup> É interessante notar a percepção que tem a própria mulher, que é a vítima da violência, a respeito dessa questão. Uma pesquisa qualitativa realizada por PIMENTEL, Sílvia, PANDJIARJIAN, Valéria intitulada *Percepções das mulheres em relação ao direito e à justiça*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1996, p. 30, revelou que várias mulheres, ao serem indagadas sobre a violência doméstica, emitiram respostas que colocaram a empregada doméstica como uma vítima da violência doméstica. Ainda sobre o conceito de violência, segundo as autoras, é difícil classificar quando um ato de agressão constitui este ou aquele tipo de violência. “O mais das vezes, o que se pode dizer é que se ressalta mais um aspecto ou outro. Por exemplo: toda a agressão física é ao mesmo tempo uma agressão psicológica à mulher, pois fere a sua auto-estima, o que lhe acarreta graves conseqüências” (...) “Já a mais sutil e, portanto, a menos percebida forma de violência talvez seja a psicológica, que pode ser denominada simbólica. Atua na vítima de forma, às vezes, sorrateira, expressando a relação autoritária de poder, implicando com freqüência frustrações, traumas e inibições, bem como reprodução deste tipo de comportamento por parte daqueles que a ela se submetem”. A respeito da violência doméstica, concluem as autoras que “importa registrar que praticamente todas as manifestações parecem permitir a nós a seguinte interpretação: existe uma familiaridade/proximidade das mulheres entrevistadas com o tema da violência doméstica e uma percepção crítica a respeito”.

<sup>13</sup> Essa Convenção avança ao tratar da discrimi-

nação quando prevê que o direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros, o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação e o direito a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação (art. 6).

<sup>14</sup> O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) divulgou, por meio do jornal *Folha de São Paulo*. 8-2-1988. Caderno Mundo. p. 14, os dados de uma interessante pesquisa sobre violência contra a mulher realizada em 1997 nas capitais Santiago (Chile) e Manágua (Nicarágua). Uma das conclusões é que a mulher agredida fisicamente, psicologicamente ou sexualmente por seu companheiro costuma receber um salário bastante inferior ao de uma trabalhadora que não é vítima desse tipo de violência, ou seja, *a violência doméstica empobrece a mulher*. Após entrevistar mais de 300 mulheres pertencentes a diversas classes sociais em cada uma das cidades, os pesquisadores do BID concluíram que 40% das mulheres de Santiago e 52% das de Manágua haviam sido vítimas de alguma agressão de seus companheiros em 1996. Em Santiago, os salários de mulheres vítimas de agressões sérias correspondiam, em média, a apenas 39% dos salários do restante das trabalhadoras. Em Manágua, o percentual obtido foi de 57%. O motivo é que as mulheres agredidas tendem a ser menos produtivas: faltam mais ao trabalho, têm dificuldade de concentração, baixa-estima, sofrem de depressão e estresse, sendo constantemente perturbadas por seus companheiros no local de trabalho. Essas mulheres também tendem a procurar mais os serviços de saúde, e um lar violento repercute no desempenho das crianças na escola.

LIGHTLE, Juliana, DOUCET, Elizabeth H. *Assédio sexual no local do trabalho: um guia para a prevenção*. trad. Isabel Paquet de Araripe. Rio de Janeiro: Qualitymark. 1993. p. 23, mencionam um estudo governamental do início da década de 80 sobre o assédio sexual que revelou no EUA que o tempo e a produtividade perdidos devido ao assédio sexual custaram aos cofres públicos 188,7 milhões de dólares num período de dois anos. Quarenta e dois por cento das mulheres e 14% dos homens declararam que tinham sofrido assédio. Quando as pesquisas foram repetidas dali a cinco anos, os custos tinham aumentado para 267 milhões de dólares, e as percentagens não tinham diminuído.

<sup>15</sup> Conferir a esse respeito FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 98 e MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1997. p. 295.

<sup>16</sup> Ver a respeito PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 82 e MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos ar-*

ados. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 38.

<sup>17</sup> Cf. Habeas Corpus n. 73.044-SP, relator Ministro Maurício Correa. Julg. 19.3.96. DJ 20-9-96, p. 34.534. Outro exemplo dessa interpretação é a que se vê no julgamento da ADIn n. 1.480-3 do Distrito Federal, em que o Supremo Tribunal Federal afastou liminarmente a aplicação da Convenção 158 da OIT (Organização Internacional do Trabalho).

<sup>18</sup> Ob. cit., p. 94.

<sup>19</sup> O aviso prévio de denúncia geralmente é de um ano, como no caso da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 78, 1) e da Convenção de Belém do Pará que dispõe: “Art. 24 - A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la mediante o depósito de um instrumento com esse fim na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Um ano depois da data do depósito de instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, continuando a subsistir para os demais Estados Partes”.

<sup>20</sup> São Paulo: União de Mulheres de São Paulo, reedição. 1997. p. 23.

<sup>21</sup> A U.S. EEOC foi criada pelo Título VII da Carta dos Direitos Civis de 1964 e começou a operar em 2 de julho de 1965 para pôr em execução o princípio federal que proíbe a discriminação no emprego com base na raça, cor, religião, sexo, origem, idade ou deficiência.

<sup>22</sup> Vide a esse respeito LIGHTLE, Juliana, DOUCET, Elizabeth H. *Assédio sexual no local do trabalho – um guia para a prevenção*. trad. Isabel Paquet de Araripe. Rio de Janeiro: Qualitymark. 1993. p. 7.

<sup>23</sup> Recentemente a empresa Mitsubishi concordou em pagar 34 milhões de dólares em virtude de um acordo que fez com a EEOC por ter sofrido denúncias de assédio sexual que seria rotineiro e generalizado e conhecido e aprovado pela direção de sua fábrica de Illinois. O processo foi apresentado em 9-4-1996 por 300 funcionárias da empresa e o dinheiro será repartido entre elas. Ficou estabelecido também que, em até três anos, a empresa deverá estabelecer um código de conduta. Essa foi a quantia mais alta já paga até hoje num caso de denúncia de assédio sexual. In: *Folha de São Paulo*, Caderno Mundo, São Paulo, 12-6-1988. p. 11.

<sup>24</sup> Op. cit. p. 60.

<sup>25</sup> Op. cit. p. 15.

<sup>26</sup> *O estupro e o assédio sexual: como não ser a próxima vítima*. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1997. p. 147.

<sup>27</sup> Projeto de Lei 143 de 1995 da Dep. Marta Suplicy; Projeto de Lei 242 de 1995 da Dep. Raquel Capiberibe e Projeto de Lei do Senado 235 de 1995 da Sen. Benedita da Silva.

<sup>28</sup> O anteprojeto de Código Penal em discussão conceitua o assédio sexual como: Art. 173. “Asse-

diar alguém, exigindo, direta ou indiretamente, prestação de favor de natureza sexual, como condição para criar ou conservar direito ou para atender à pretensão da vítima, prevalecendo-se do cargo, ministério, profissão ou qualquer outra situação de superioridade: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

<sup>29</sup> PIOVESAN, Flávia. *Proteção judicial contra omissões legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 78. No mesmo sentido o trabalho de CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 209: Os dados normativos da Constituição devem ser potencializados por uma dogmática constitucional democrática. Se a Constituição condensa normativamente valores indispensáveis ao exercício da cidadania, nada mais importante que a busca (política, sim, mas também) jurídica de sua afirmação (realização, aplicação). O como elaborar isso juridicamente, isto é obra para uma nova dogmática constitucional, cujo desafio é tornar a Constituição uma Lei Fundamental integral.

<sup>30</sup> Transformaciones en las familias centroamericanas. In *ESTUDIOS BÁSICOS DE DERECHOS HUMANOS*. San José, C.R.: IIDH, Comisión de la Unión Europea, 1996. Vol. IV. p. 327.

<sup>31</sup> No mesmo sentido SAFFIOTI, Heleith I. B., ALMEIDA, Suely de Souza. op. cit. pág. 4 observa que: “A violência masculina contra a mulher manifesta-se em todas as sociedades falocêtricas. Como todas o são, em maior ou menor medida, verifica-se a onipresença deste fenômeno”.

<sup>32</sup> Ação educativa que construa uma sociedade livre dos estereótipos que conduzem a uma relação de desigualdade. Nesse sentido, faz-se necessário que, desde a educação básica, haja a preocupação com a igualdade entre os gêneros. E paralelamente é preciso que todos os atores envolvidos direta ou indiretamente com as violações aos direitos das mulheres tenham capacitação específica para lidar com essa questão. SILVA, Marlise Vinagre, op. cit., p. 168, evidencia esse sério problema ao relatar o tratamento recebido pela mulher na esfera policial: “Em relação à violência contra a mulher, verifica-se nas delegacias convencionais uma postura de banalização e omissão, na medida em que esta problemática é considerada como elemento ‘natural’ presente nas relações entre os sexos que se efetivam na instituição familiar. Não obstante esse fenômeno esteja previsto na legislação enquanto crime, reina a cumplicidade e a impunidade, que se expressam principalmente através da prática discricionária da polícia de desmobilização da capacidade da mulher quanto ao enferrujamento jurídico da violência, da exposição da mulher a constrangimentos e cantadas e da culpabilização da mulher pela violência vivenciada”.

No mesmo sentido, com enfoque no Poder Judiciário, a pesquisa empreendida por HERMANN, Jacqueline, BARSTED, Leila Linhares. O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des) ordem familiar. Rio de Janeiro: CEPIA, 1995, *Cadernos CEPIA*, n. 2, p. 109, ao concluir que, “quando é a mulher a acusada do crime, as teses jurídicas usadas para a sua defesa são diferentes e atuam no sentido de reforçar modelos estereotipados. No caso que analisamos, a argumentação da ré foi a legítima defesa, procurando realçar a fragilidade e inferioridade física da acusada. Em se tratando dos homens homicidas, este não costuma ser o mote da defesa, que se apega à acusação e ao julgamento do comportamento da vítima para estruturar o argumento da ‘legítima defesa da honra’. Portanto, o Poder Judiciário ratifica papéis e hierarquias sociais que dizem respeito à estrutura política das relações entre os sexos, não demonstrando, na prática de suas decisões, a neutralidade que afirma caracterizar a sua atuação. Nesse sentido, faz-se necessária uma discussão do processo de formação dos profissionais da área jurídica, para sensibilizá-los e integrá-los ao amplo e necessário debate sobre as relações de gênero em nosso país”.

<sup>33</sup>A *era dos direitos*. trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25.

### Bibliografia

ABI-MERSHED, A.H. Elizabeth, GILMAN, L. Denise. La comisión interamericana de derechos humanos y su informe especial en derechos de la mujer: una nueva iniciativa para examinar el estatus de la mujer en las américas. In: *PROTECCIÓN INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS DE LAS MUJERES*. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, CLADEM, 1997.

AVELAR, Lúcia. Mulheres na Elite Política Brasileira: Canais de Acesso ao Poder. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, n. 6, 1996. (Série Pesquisas).

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. trad. por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CHARAM, Isaac. *O estupro e o assédio sexual – como não ser a próxima vítima*. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1997. p. 147.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FAUNÉ, María Angélica. Transformaciones en las familias centroamericanas. In *ESTUDIOS BÁSICOS DE DERECHOS HUMANOS*, vol IV. San José, C.R.: IIDH, Comisión de la Unión Europea, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GILBERT, Lauren. Balance de la relatoría especial sobre la mujer en la comisión interamericana de derechos humanos. In: *PROTECCIÓN INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS DE LAS MUJERES*. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, CLADEM, 1997.

HERMANN, Jacqueline, BARSTED, Leila Linhares. O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des) ordem familiar. *Cadernos CEPIA*, n. 2, p. 109. Rio de Janeiro: CEPIA, 1995.

KRSTICEVIC, Viviana. La Denuncia individual ante la comisión interamericana de derechos humanos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. In: *PROTECCIÓN INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS DE LAS MUJERES*. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, CLADEM, 1997.

LIGHTLE, Juliana, DOUCET, Elizabeth H. *Assédio sexual no local do trabalho: um guia para a prevenção*. trad. Isabel Paquet de Araripe. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1993.

LINDGREN ALVES, J.A. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1994.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1997.

PASTORE, José, ROBORTELLA, Luiz Carlos A. *Assédio sexual no trabalho: o que fazer?* São Paulo: Makron Books do Brasil, 1998.

PIMENTEL, Sílvia, PANDJIARJIAN, Valéria. *Percepções das mulheres em relação ao direito e à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1996.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos da Mulher na Sociedade Contemporânea*. mimeo. SILVA, Marlise Vinagre. *Violência contra a mulher: quem mete a colher?*; São Paulo: Cortez Editora, 1992.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

\_\_\_\_\_. *Proteção judicial contra omissões legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. B., ALMEIDA, Suely de Souza. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SÃO PAULO (Estado). *Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996.

UNIÃO DE MULHERES DE SÃO PAULO. São Paulo: União de Mulheres de São Paulo, 1997. (Reedição).

UNITED NATIONS. *The United Nations and the advancement of women*. The United Nations Blue Books Series, Vol. VI New York: The United Nations Department of Public Information, 1995.